

**Projeto de Lei n.º , de 2018**

Altera o §1.º, acrescentando parágrafo único ao art. 3.º da Lei 9.249 de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, alterando o §1.º e acrescentando parágrafo único:

**“Art. 3º** A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

Parágrafo Único - O valor definido no § 1º do art. 3º deverá ser reajustado anualmente pela Receita Federal do Brasil, por meio de ato normativo administrativo, a ser publicado no primeiro dia útil de cada ano subsequente, respeitando os parâmetros oficiais de correção pela inflação”.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação”.

## **JUSTIFICATIVA**

A limitação do valor para incidência do adicional de imposto de renda, encontra-se defasado com a realidade econômica atual. A falta de atualização desse valor provoca um desequilíbrio econômico nas empresas optantes pelo lucro real, presumido e arbitrado.

Tal desequilíbrio acarreta violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e da isonomia.

Como entende o nobre e tradicional doutrinador Ruy Barbosa Nogueira: “*O princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária*”.

Ademais, nossa Carta Magna é sábia ao discorrer sobre o assunto (art. 145, §1º, CF): “*Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte*”.

Reforçando o exposto acima, trazemos a lição do professor Hugo de Brito Machado: “*Os princípios jurídicos da tributação existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder de Tributar pertencente ao Estado*”.

Assim, a proposta de projeto de lei tem como escopo atualizar o limite com o valor atualizado pelo IPCA, chegando ao total de R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais), e instituir no ordenamento a previsão de ajustes anuais conforme os índices inflacionários.

Por fim, a não observância pela norma de qualquer um dos princípios supra citados acarretará na violação ao princípio maior da isonomia, ou seja, tratar os desiguais na proporção de suas desigualdades.

Portanto, chega-se a conclusão que a permanência do atual parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá prevalecer. Sendo necessárias as alterações propostas neste projeto de lei, que tem como seu escopo a correção do valor de limitação estipulado pela referida lei.

Brasília, junho de 2018.

**LUIZ CARLOS HAULY  
DEPUTADO FEDERAL PSDB/PR**